



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GTOC/PGR N. 35073/2024

Petição n. 11.972/DF - Eletrônico

Relator : Ministro Dias Toffoli

Requerente : J.I.S.

Segredo de Justiça

Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli:

O Procurador-Geral da República, nos autos do processo em epígrafe, com fundamento no art. 39 da Lei n. 8.038/90 e art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, interpõe, respeitosamente,

AGRAVO INTERNO

da decisão monocrática por meio da qual foram deferidos os pedidos formulados pela requerente nos itens i, ii e iv. Pede a reconsideração do decisório, nos termos afinal expostos, ou, isso não ocorrendo, que o recurso seja apresentado à deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, onde, espera, o agravo venha a ser provido. O pedido de direção dos autos ao descortino da composição plena da Corte se prende à similitude das questões em debate com o objeto da ADPF 1051, bem como à relevância singular do tema.

Brasília, 5 de fevereiro de 2024.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

LLS/DD

Fatos

A J&F Investimentos S.A., nos autos da Reclamação n. 43.007, deu a protocolo pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli reproduzida às fls. 18/64.

A requerente alega que os agentes públicos responsáveis pela condução da Operação Lava-Jato em Brasília/DF teriam desvirtuado instrumentos legais de combate à corrupção.

Diz a requerente ter havido coação para que fosse celebrado o acordo de leniência que assinou, aludindo, nesse sentido, a operações de investigação midiáticas, acusações de corrupção e apresentação de denúncias à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

A empresa entende que as circunstâncias de fato em que o acordo foi concluído configurariam “estado de coisas inconstitucional” e reclama de consequências danosas às suas operações. Cogita de prejuízos que diriam respeito à perda de valor de mercado de seus ativos, prejuízo financeiro decorrente do vencimento antecipado de valores e impossibilidade de obtenção de novos financiamentos, necessidade de venda de ativos com baixa precificação, além do pagamento de multa na de R\$10.300.000,00 (dez bilhões e trezentos milhões de reais), tudo para obter, em contrapartida, benefícios previstos pela Lei n. 12.846/13, a Lei Anticorrupção.

Fundamentada nessa narrativa fática, a empresa pediu a extensão dos efeitos da decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli em 6.9.2023 nos autos da Reclamação n. 43.007. Afirma-se vítima do mesmo

contexto de ilegalidades que atingiu o reclamante originário, Luiz Inácio Lula da Silva. No pressuposto de que a sua autonomia negocial foi viciada, entende que o reconhecimento de cenário conjuntural de ilegalidades no âmbito da Operação Lava Jato deve conduzir ao deferimento do seu pleito.

Pediu, então, invocando simetria entre os cenários em que se desenrolaram as perseguições penais contra executivos da Odebrecht, que lhe fosse franqueado o acesso a todo o material colhido na Operação Spoofing, a suspensão de todas as obrigações pecuniárias decorrentes do acordo de leniência entabulado entre J&F Investimentos S.A. e Ministério Público Federal, até ulterior análise dos documentos mencionados na Operação Spoofing, e a revisão, repactuação ou revalidação nas instâncias adequadas. Pediu a suspensão de todos os negócios jurídicos de caráter patrimonial decorrentes da inconstitucionalidade estrutural e abusiva em que se desenvolveram as Operações Lava Jato e o que tem como suas decorrentes, Greenfield e Sépsis Cui Bono. Requereu autorização para submeter à Controladoria Geral da União (CGU) pleito de reavaliação dos anexos do acordo de leniência firmado com o Ministério Público Federal, para correção de eventuais abusos praticados, especialmente em relação à utilização de provas ilícitas declaradas imprestáveis no bojo da reclamação.

O pedido de extensão foi autuado como Petição autônoma e distribuído à relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli por prevenção.

Em 19.12.2023, o Ministro Dias Toffoli deferiu parte dos pedidos formulados pela J&F Investimentos S.A. Não acolheu o pleito de suspensão

de todos os negócios jurídicos de caráter patrimonial decorrentes da alegada situação de inconstitucionalidade estrutural, por prematuro.

O eminente Ministro relator assinalou o caráter de liberdade de que se deve revestir a declaração de vontade no acordo de leniência, sendo ilegítima, por ausência de justificação constitucional, a adoção de medidas que possuam por finalidade a obtenção de colaboração ou confissão. Mencionou que as informações obtidas a partir da Operação Spoofing indicariam conluio entre o juízo processante e o órgão de acusação. Concluiu existir dúvida razoável, na espécie, sobre o requisito da voluntariedade da requerente em firmar acordo de leniência com o Ministério Público Federal, o que justificaria que os pagamentos fossem paralisados.

Por oportuno, recorde-se que a Portaria GDG n. 304, de 7.12.2023, estabeleceu que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, os prazos processuais ficam suspensos no período de 20.12.2023 a 31.1.2024.¹

A decisão que se pretende ver estendida

A decisão monocrática que se pretende ver estendida tem esta parte dispositiva:

Ante o exposto, concedo a extensão da ordem, em definitivo e com efeitos *erga omnes*, para declarar a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, e dos sistemas Drousys e My Web Day B, bem assim de todos os

¹ Art. 4º Os prazos processuais ficarão suspensos no período de 20 de dezembro de 2023 a 31 de janeiro de 2024.

demaís elementos que dele decorrem, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição.

Ressalto, outrossim, que nos feitos, seja de que natureza for, em que houve a utilização destes elementos de prova, o exame a respeito do contágio de outras provas, bem como sobre a necessidade de se arquivar inquéritos ou ações judiciais deverá ser realizado pelo juízo natural do feito, consideradas as balizas aqui fixadas e as peculiaridades do caso concreto.

Ante a injustificável recalcitrância no tocante ao cumprimento integral das determinações anteriormente expedidas, oficie-se, pela derradeira vez, à Diretoria-Geral da Polícia Federal, para que apresente, no prazo impreritável de 10 (dez) dias, o conteúdo integral das mensagens apreendidas na “operação spoofing”, de todos anexos e apensos, sem qualquer espécie de cortes ou filtragem, sob pena de incidência no crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Determino, ainda, que se conceda acesso à íntegra do material apreendido na “Operação Spoofing” a todos os investigados e réus processados com base em elementos de prova contaminados, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição, assegurando-se, com o apoio dos Peritos da Polícia Federal, o acesso integral às mensagens contidas no bojo dos autos nº 1055018-03.2023.4.01.3400, com a devida preservação do conteúdo dos documentos de caráter sigiloso.

De igual modo, oficie-se o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba e ao Ministério Público Federal de Curitiba, pela derradeira vez, para que apresente, no prazo impreritável de 10 (dez) dias, o conteúdo integral de todos os documentos, anexos, apensos e expedientes relacionados ao Acordo de Leniência da Odebrecht, inclusive no que se refere a documentos recebidos do exterior, por vias oficiais ou não, bem como documentos, vídeos e áudios relacionados às tratativas – inclusive prévias com cronogramas - desde as primeiras reuniões e entabulações, bem como as colaborações premiadas vinculadas ao referido acordo de leniência, sob pena de incidência no crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

Intime-se os representantes legais da Odebrecht para também se manifestarem nos autos, se for de interesse.

Diante desses fatos que corroboram as conclusões de que os referidos elementos de prova são imprestáveis, e da gravidade dos fatos relatados e apurados na presente Reclamação, oficie-se, de imediato, encaminhando-se cópia integral dos autos, à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, ao Ministério das Relações Exteriores, ao Ministério da Justiça, à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas da União, à Receita Federal do Brasil, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público para que, de acordo com as respectivas esferas de atribuições, i) identifiquem e informem, nestes autos, eventuais agentes públicos que atuaram e praticaram os atos relacionados ao referido Acordo de Leniência, sem observância dos procedimentos formais junto ao DRCI; e ii) adotem as medidas necessárias para apurar responsabilidades não apenas na seara funcional, como também nas esferas administrativa, cível e criminal, consideradas as gravíssimas consequências dos atos referidos acima para o Estado brasileiro e para centenas de investigados e réus em ações penais, ações de improbidade administrativa, ações eleitorais e ações civis espalhadas por todo o país e também no exterior, encaminhando-se a esta Corte cópia das respectivas apurações e procedimentos relacionados aos fatos mencionados nesta decisão.

Intime-se à Advocacia Geral da União para que proceda à imediata apuração para fins de responsabilização civil pelos danos causados pela União e por seus agentes em virtude da prática dos atos ilegais já decididos como tais nestes autos, sem prejuízo de outras providências, informando-se, a este juízo, eventuais ações de responsabilidade civil já ajuizadas em face da União ou de seus agentes. Podendo proceder a ações de regresso e ou responsabilização se o caso.

Comunique-se e dê-se ciência desta decisão à Presidência da República, à Presidência do Senado e da Câmara dos Deputados.²

A decisão paradigma, portanto, estimou a imprestabilidade das provas obtidas a partir do acordo de leniência celebrado pela pessoa jurídica

2 RECLAMAÇÃO n. 43.007/DF, rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 6.9.2023.

de direito privado Odebrecht e o Ministério Público Federal e dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*. Ordenou, ainda, fosse franqueado o acesso dos investigados à integralidade do material colhido na Operação Spoofing, entre outras medidas judiciais.

O desenvolvimento das razões deste recurso há de se beneficiar de uma necessária breve contextualização sobre a Reclamação n. 43.007/DF.

Contextualização necessária

Ajuizada em 27.8.2020 por Luiz Inácio Lula da Silva, a Reclamação n. 43.007/DF arguia que, ao limitar o acesso da defesa ao conteúdo dos processos, o Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR atuava em desacordo com a Súmula Vinculante n. 14 e ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 33.543/PR-AgR-AgR-ED-AgR.

Embora posteriores decisões judiciais emitidas na referida ação reclamationária tenham abordado aspectos relativos ao contexto da Operação Lava Jato, o objeto central dessas decisões permaneceu circunscrito a um ponto específico: o Acordo de Leniência firmado pela Odebrecht, culminando na decisão paradigma, de 6.9.2023, que declarou a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, e dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*, bem assim de todos os elementos que dele decorrem.

Esse enfoque restrito evidencia que, apesar das discussões amplas sobre a Operação, a análise e as conclusões alcançadas pelos julgadores limitaram-se especificamente às questões jurídicas e fáticas pertinentes ao acordo mencionado. No caso destes autos, o debate trazido pela requerente envolve partes distintas e fatos diversos; não há decerto aderência estrita da situação jurídica da J&F Investimentos S.A. com os limites subjetivos e objetivos da Reclamação n. 43.007/DF.

A pretensão da requerente J&F Investimentos S.A., formulada no pedido de extensão, consiste em a empresa se livrar do pagamento dos valores acordados a título de ressarcimento e multa em acordo de leniência. Esse acordo resultou de negociações que tiveram início em meados de abril de 2017 entre a J&F Investimentos S.A. e o Ministério Público Federal. Ao mesmo tempo, Joesley Mendonça Batista e a J&F Investimentos S.A. também avançavam na negociação de acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República.

O acordo de leniência entre a empresa e o MPF foi celebrado em 5.7.2017, havendo sido devidamente homologado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão em 24.7.2017 e aditado em 11.7.2017, em 15.5.2018, em 20.9.2018 e em 3.5.2020 (aditamentos devidamente homologados pelo órgão superior).

Pactuou-se, enfim, o pagamento de R\$ 10,3 bilhões, dos quais R\$ 8 bilhões destinaram-se às entidades lesadas (Funcef, Petros, Caixa Econômica Federal, BNDES e União) e R\$ 2,3 bilhões, à execução de projetos sociais pela

a holding J&F Investimentos S.A.. A execução da avença recebeu o prazo total de 25 anos para se ultimar³.

Há um elemento de fato crucial que merece ser enfatizado. O acordo de leniência celebrado pela holding J&F Investimentos S.A. não foi pactuado com agentes públicos responsáveis pela condução da Operação Lava Jato e seus desdobramentos. O acordo de leniência em apreço nestes autos foi estabelecido com o 12º Ofício Criminal (Combate à Corrupção) da Procuradoria da República no Distrito Federal (PR-DF), no contexto da Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono Operação Carne Fraca, que não se confundem com a Força Tarefa da Operação Lava Jato e não são decorrentes dela.

Não houve participação do Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Paraná, envolvido diretamente na Operação Spoofing. No caso da holding J&F Investimentos S.A., o acordo de leniência foi homologado

3 Em despacho complementar, divulgado quando da celebração do acordo (<https://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/leniencia-despacho-complementar>), o Procurador da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes explicou os critérios e cálculos considerados na definição do valor a ser pago pela holding J&F Investimentos S.A.:

"Quanto ao valor de multa e ressarcimento mínimo previsto no do acordo, salienta-se que tal valor será pago exclusivamente pela holding J&F Investimentos S/A, no total de R\$ 10.300.000.000,00 (dez bilhões e trezentos milhões de reais), dos quais R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) a serem pagos ao longo de 25 (vinte e cinco) anos, mediante 5 (cinco) parcelas semestrais de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e outras 22 (vinte e duas) parcelas anuais equivalentes ao saldo devedor; além de R\$ 2.300.000.000,00 (dois bilhões e trezentos milhões de reais) em projetos sociais empreendidos diretamente pela empresa ou mediante concurso da sociedade civil, ao longo de 25 (vinte e cinco) anos, despesa que será devidamente auditada e demonstrada ao Ministério Público Federal.

Ressalta-se que o valor da multa foi calculado tendo por base o disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), o qual dispõe que será aplicada multa às pessoas jurídicas responsáveis por lesionar a administração pública no valor de "0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação". Outrossim, nos termos da própria Lei nº 12.846/2013 (§ 2º do artigo 16), o valor da multa aplicável poderá ser reduzido em até 2/3 (dois terços), nos casos em que for firmado acordo de leniência."

pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal, no processo n. 0036028-88.2017.4.01.3400.

Esse cenário contrasta com o que envolveu o acordo de leniência da Odebrecht, objeto de discussão na Reclamação n. 43.007. O acordo com a Odebrecht fora celebrado com a Procuradoria da República do Paraná e homologado pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, nos autos do Acordo de Leniência n. 5020175-34.2017.4.04.7000. As situações são essencialmente diferentes em aspectos essenciais para o exame do pedido de extensão formulado.

A J&F e a Odebrecht são grupos econômicos distintos, com atuação no mercado em setores diversos e estão envolvidas em casos e processos que não se confundem. O grupo J&F atua em diversos mercados — notadamente o de produção de carne bovina, carne de frango, couro e celulose, e tem como principais gestores os irmãos Joesley e Wesley Batista. O grupo Odebrecht — atualmente denominado de Novonor —, tem participação sobretudo em atividades de engenharia, infraestrutura e construção, petroquímica e sucroenergética, tendo historicamente como principais gestores familiares com o mesmo sobrenome.

Observe-se, mais, que as investigações conduzidas no âmbito da operação Lava Jato — relacionadas à Petrobras e a diversas empreiteiras, entre elas a Odebrecht —, pela prática de ilícitos como corrupção e cartel em licitação, diferem da denominada operação “Greenfield”, originária de investigação sobre rombos nos maiores fundos de pensão do país.

A Operação Greenfield não é um desdobramento da operação Lava Jato, mas trabalho autônomo de Procuradores da República, da Polícia Federal e auditores da PREVIC, que atuaram em caso sediado no Juízo Federal da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Nessa operação e em seus desdobramentos, sem qualquer relação com a Lava Jato, investigaram-se, entre outros, os executivos vinculados ao grupo econômico controlado pela holding J&F.

Em relação à J&F, a Greenfield investigou a existência de crimes envolvendo o Fundo de Investimento em Participações Florestal (FIP Florestal), veículo de investimento por cujo meio os fundos de pensão Funcef e Petros investiram recurso em “FIP-proprietário”, que tinha por ativo a empresa Florestal S/A, posteriormente objeto de fusão com a empresa Eldorado S/A, em negócios que tiveram valores apontados como distorcidos e favoráveis à holding J&F.

Essa mesma empresa Eldorado S/A recebeu investimentos e empréstimos do Fundo de Investimento do FGTS e da Caixa Econômica Federal, objeto de investigação nas operações Sépsis e Cui Bono. Posteriormente, verificou-se que a mesma Eldorado também se beneficiou de financiamento por parte do BNDES. Todas essas investigações e operações foram desenvolvidas autonomamente no Distrito Federal, não constituindo “braços” da operação Lava Jato, como a holding J&F quer acreditar.

As investigações e diligências sobre a Florestal e a Eldorado, nas operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono, estavam sob o comando do 12º Ofício

Criminal (Combate à Corrupção) da Procuradoria da República no Distrito Federal (PR-DF). Os dados colhidos passaram a formar o acervo da chamada força-tarefa Greenfield. Com a dissolução dessa força-tarefa, por ato da Procuradoria-Geral da República no final do ano de 2020, o acervo até então recolhido, foi redistribuído para os demais órgãos criminais da Procuradoria da República do Distrito Federal.

Por outro lado, os casos propriamente da “Lava Jato”, declinados ao Distrito Federal em razão de decisões do Supremo Tribunal Federal que decidiram pela incompetência da Justiça Federal do Paraná e pela competência da Seção Judiciária do Distrito Federal, foram distribuídos livremente no âmbito da Procuradoria da República do Distrito Federal e não ficaram sob os cuidados da Força-Tarefa Greenfield.

Observa-se, portanto, que a Operação Greenfield não derivou da Lava Jato; o único grupo de trabalho da “Lava Jato” em Brasília vinculava-se à Procuradoria-Geral da República, em nada se confundindo com a FT Greenfield.

Há ainda outra diferença relevante entre os casos da Odebrecht e da J&F (Lava Jato, no primeiro, e Greenfield, no segundo). Esses casos resultaram em acordos de leniência diversos e autônomos entre si. Até por isso, as dificuldades de acesso ao conteúdo probatório produzido na leniência da Odebrecht, relacionadas às informações constantes dos sistemas utilizados pelo grupo para organizar o pagamento de propinas (Drousys e MyWebDayB), não se aplicam à J&F, nem aos investigados nos ilícitos a ela relacionados.

O pedido de extensão formulado pela requerente, por conseguinte, ultrapassa os limites objetivos e subjetivos da lide formada na Reclamação n. 43.007. Sob a equivocada arguição de identidade fática e jurídica entre a sua situação e a verificada na Reclamação, a requerente busca discutir acordo de leniência celebrado em contexto distinto, que em nada remete à Operação Lava Jato, pano de fundo da ação reclamatória.

Consequência processual imediata – a livre distribuição da petição.

Há, pois, diferença essencial entre a reclamação endereçada ao Supremo Tribunal Federal para acesso a provas relacionadas com situação processual envolvendo a Odebrecht e autoridades federais do Paraná (num do casos da chamada “Lava Jato”) e o caso, que lhe é alheio, em que a *holding* J&F busca esse benefício incomum: a suspensão de todas as obrigações pecuniárias e reparatórias que ela própria pactuou, livremente, em 2017, no Distrito Federal, em acordo firmado com autoridades estranhas à operação Lava Jato. Sendo essa a hipótese, o Ministério Público pede vênias para apontar que não estão presentes os elementos caracterizadores da prevenção que poderiam justificar que a petição tornada autônoma fosse mantida sob a relatoria do mesmo eminente Ministro a quem está confiada a relatoria da Reclamação n. 43.007/DF. A hipótese, portanto, é de redistribuição livre dos autos, com a suspensão temporária dos efeitos da decisão monocrática aqui proferida, para fins de avaliação sobre a sua ratificação pelo próximo relator.

Sobre a inviabilidade da pretensão deduzida

Como quer que se resolva a questão da distribuição do feito, é de se ressaltar que o pleito da requerente não pode ser acolhido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, para toda e qualquer pretensão de extensão aduzida por terceiros, relativamente ao comando emanado em sede de reclamação, deve haver a aderência estrita entre a situação jurídica do peticionário e o quadro definido pelos limites subjetivos e objetivos da lide do paradigma. O Supremo Tribunal entende, com perfeita lógica, ser descabido decidir além dos limites objetivos e subjetivos da causa originária em reclamação constitucional. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. RE 785.664/RJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Quanto às questões surgidas no contexto da fase de cumprimento de sentença a qual tramitou no Tribunal de origem, em especial sobre a representatividade sindical e o interesse de outras entidades sindicais em obterem as parcelas que eventualmente lhes caibam, trata-se de matéria estranha à controvérsia decidida no bojo do RE 785.664/RJ, não podendo esta Corte decidir além dos limites objetivos e subjetivos da causa originária em reclamação constitucional. II- É necessário haver aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão paradigmática desta Corte para que seja

admitido o manejo da reclamatória constitucional. III - É incabível utilizar a reclamação como sucedâneo recursal, finalidade incompatível com a destinação que lhe foi atribuída pela Carta Magna, segundo a jurisprudência desta Corte. IV- Agravo a que se nega provimento.⁴

Por isso, é possível concluir que não estão preenchidos os requisitos processuais necessários para admissibilidade do pedido de extensão, dado que a matéria, aqui, é estranha à controvérsia versada na Reclamação n. 43.007/DF e mesmo à competência do Supremo Tribunal Federal. De outro modo, haveria supressão de instância e contrariedade a precedentes, invocáveis por analogia, no sentido de que *“nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência”*⁵, confira-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS PEDIDOS DE EXTENSÃO NA RECLAMAÇÃO. ACESSO AO MATERIAL APREENDIDO PELA POLÍCIA FEDERAL EM PODER DE HACKERS NA OPERAÇÃO SPOOFING. PEDIDOS DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DO ACORDO DE LENIÊNCIA DA ODEBRECHT COMO MEIO DE PROVA. COMANDOS DE NATUREZA INTER PARTES E SEM EFEITOS VINCULANTES. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL E DE ADERÊNCIA ESTRITA AOS PARADIGMAS INDICADOS. JULGADOS QUE NÃO POSSUEM EFEITOS ERGA OMNES. REQUERENTES QUE NÃO FIGURAM NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL PARADIGMA. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. I – O deferimento de pedidos de

4 RECLAMAÇÃO n. 26881 ED, rel. o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 4.10.2021, DJe21.10.2021.

5 Inq 4130 QO, Rel.: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23.9.2015.

extensão decorre, substancialmente, do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, sendo necessário, primeiro, que tenha havido concurso de agentes e, depois, que a eventual extensão da decisão que beneficia um dos réus não seja fundada em motivos de caráter exclusivamente pessoal. Assim tem entendido a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em casos análogos nestes mesmos autos. II- Não é cabível o manejo da reclamação constitucional – e, *mutatis mutandis*, de pedidos de extensão - para garantia da autoridade das decisões pretorianas proferidas em processos nos quais os postulantes não integraram a relação processual antecedente, quando delas decorram somente efeitos inter partes. III - Para que houvesse as extensões requeridas nestes autos seria preciso o ajuste, com exatidão e pertinência, entre a providência que se busca e o paradigma apontado pelos requerentes, o que somente é admitido quando há demonstração, por intermédio de prova documental inequívoca, de absoluta aderência entre o julgado invocado e as decisões recorridas, o que, respeitadas as alegações aduzidas, não é o caso na hipótese. IV - Daí porque não há falar em afronta aos paradigmas invocados, o que inviabiliza a utilização prematura ou preventiva deste pleito de extensão, que possui requisitos próprios de cabimento, somente quando observado o efetivo descumprimento ou inobservância das decisões judiciais ou súmulas vinculantes desta Suprema Corte. Não se pode ampliar o alcance dos efeitos implementados nestes autos, sob pena de transformar esta via em verdadeiro sucedâneo do recurso, formulando-se pretensões diretamente perante o órgão máximo do Poder Judiciário. V - Agravos regimentais aos quais se nega provimento.⁶

Por outro lado, em referência às alegações da requerente J&F Investimentos S.A de ter sofrido coação para celebrar o acordo de leniência, não

⁶ RECLAMAÇÃO n. 43007 Extn-décima quinta-AgR, rel. o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 18.12.2021, DJe25.1.2022.

há como, de pronto, deduzir que o acordo entabulado esteja intrinsecamente viciado a partir de ilações e conjecturas abstratas sobre coação e vício da autonomia da vontade negocial — argumentos que estão desprovidos de comprovação e se referem a fatos que não se deram no contexto da Operação Lava Jato. O tema haverá acaso de ser tratado no juízo de primeiro grau, competente para deslinde da controvérsia.

Das informações colacionadas, verifica-se que, no âmbito da Operação Greenfield, os seus investigados, em geral, responderam e respondem em liberdade até os dias atuais. Os executivos da holding J&F - como Joesley Batista, Wesley Batista e Francisco de Assis e Silva - nunca sofreram prisão cautelar em razão de pedidos da Força Tarefa Greenfield; as prisões decretadas o foram em decorrência de outras investigações, em outras unidades da federação, sem vínculo com a Força Tarefa Greenfield.

A propósito, a requerente menciona que foi decretada a incomunicabilidade de seus sócios, Joesley e Wesley Batista, para fomentar cenário propício à celebração do acordo de leniência. No entanto, a decisão que decretou a prisão cautelar de Wesley e Joesley Batista foi proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos da Medida Cautelar n. 0012131-73.2017.4.03.6181, e guarda relação com a denúncia ofertada pela Procuradoria da República de São Paulo. A peça acusatória imputava à Joesley Batista, na qualidade de Diretor Presidente da J&F INVESTIMENTOS S/A e Presidente da FB PARTICIPAÇÕES (controladora da JBS) e à Wesley Batista, na qualidade de Diretor Presidente da JBS S/A, durante o período de 02 de março de 2017 a 17 de maio de 2017, a prática de

delitos previstos na Lei n. 6.385/16, pois teriam (1) utilizado informação relevante (Acordo de Colaboração Premiada) não divulgada ao mercado, de que tinham conhecimento e da qual deveriam manter sigilo, capaz de propiciar, para eles, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio com valores mobiliários, praticando, assim o delito de *Insider Trading* previsto no Artigo 27, D, da Lei 6.385/76, bem como (2) realizado operações simuladas com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, e no mercado de balcão, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si, praticando, assim o delito previsto no Art. 27-C da Lei 6.385/16.

Em dois *habeas corpus* impetrados no Superior Tribunal de Justiça, ns. 422.113 e 422.122, a Sexta Turma, por três votos a dois, substituiu a prisão preventiva cumprida por Wesley e Joesley Batista por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP), no processo relativo a crimes no mercado financeiro, determinando a incomunicabilidade entre os irmãos Joesley⁷.

Nota-se que ambas as decisões ocorreram em 2018. Foram posteriores, portanto, à celebração do acordo de leniência com a Procuradoria da República do Distrito Federal, em meados de 2017 — não há ver nelas instrumento de pressão para que se concretizasse o acordo de leniência, que já havia sido celebrado. Bem ao contrário, as medidas cautelares foram impostas em decorrência de ilicitudes verificadas após a celebração de acordo de

⁷ Consta do relatório do *habeas corpus* que Wesley Batista Mendonça foi denunciado como incurso no art. 27-D da Lei n. 6.386/1976 (*insider trading*) e teve a prisão preventiva decretada na Medida Cautelar n. 0012131-73.2017.4.03.6181, em trâmite na 6a Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

colaboração com a Procuradoria-Geral da República, uma vez que os réus teriam supostamente utilizado informações sigilosas em benefício próprio na bolsa de valores.

Recorde-se sempre que a reclamação constitucional requer, como condição para seu exame, a apresentação de prova pré-constituída, dada a natureza de sua cognição sumária e limitada. O instituto não se configura como meio idôneo para a dilação probatória. Essa limitação impede, na singela Petição, a análise aprofundada do conjunto fático-probatório subjacente ao acordo de leniência firmado pela requerente, inviabilizando o exame acerca da existência de eventuais ilegalidades em sua celebração.

O pedido formulado pela requerente nestes autos, ocorrido em 7.11.2023, foi levado a cabo pouco depois da decisão administrativa do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, que decidira contra a renegociação dos valores a serem pagos no acordo de leniência do grupo J&F.

O requerimento de renegociação do acordo de leniência, previamente celebrado com o Ministério Público Federal, havia sido submetido à apreciação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal pela J&F Investimentos S.A. e visava a reavaliação e repactuação dos termos acordados à luz de novas circunstâncias ou evidências.

Nada obstante, a holding J&F Investimentos S.A. também havia ajuizado ação ordinária perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pleiteando a suspensão do pagamento dos valores pactuados

em seu acordo de leniência e, ao final, a revisão de seus valores (Petição n. 1025786-77.2022.4.01.3400). O feito se encontra em trâmite no Juízo, sem decisão definitiva em favor da requerente.

Em razão das tentativas infrutíferas na instância de origem e no Ministério Público Federal, a requerente submeteu pedido de extensão perante o Supremo Tribunal Federal, com a indemonstrada arguição de desprezo pela autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal e em supressão de instância e em discrepância com as regras constitucionais concernentes a competência.

As questões que animam o requerimento em estudo hão de acaso encontrar melhor sede no juízo competente, em feito de ampla cognição probatória. Ali, sem as limitações probatórias inerentes à via da reclamação, haverá o ensejo de se prestigiar o princípio constitucional do juiz natural, bem como o da paridade de armas, do contraditório e do devido processo legal.

A reclamação constitucional não se mostra apropriada para o exame minucioso do acordo de leniência firmado entre a J&F Investimentos S.A. e o Ministério Público Federal, dada a natureza limitada da cognição inerente a essa via processual, que restringe a possibilidade de maiores incursões no conjunto fático-probatório constante do acordo de leniência. Já a submissão do instrumento judicial adequado ao órgão jurisdicional competente, como a empresa já o fizera ao apresentar a sua insurgência perante o Juízo Federal do Distrito Federal, permite o exame pormenorizado e abrangente de todas as circunstâncias do acordo entabulado, incluindo as suas cláusulas, a

metodologia de cálculo empregada para determinar o valor da multa, o montante da reparação dos danos ao erário e o modo de agir dos representantes estatais que participaram do pacto.

Grave prejuízo

Enfatize-se que a superação da respeitável decisão agora agravada também impede a ocorrência de grave risco ao sistema previdenciário complementar brasileiro, com vultoso prejuízo especificamente à Funcef e à Petros. O valor de reparação aos fundos de pensão representa, nos planos de equacionamento do déficit acumulado da Funcef e da Petros, cerca de dois bilhões de reais a cada uma. Daí se vê a dimensão do risco na suspensão do cumprimento do acordo celebrado pela empresa requerente com o Ministério Público Federal.

Conclusão

A manobra da autora, orientada a atribuir ao Supremo Tribunal Federal a competência originária para decidir questões afetas ao acordo de leniência e suas obrigações financeiras, não tem cabimento nem admissibilidade. Não é dado à empresa invocar o contexto das ilegalidades verificadas pelo STF na Operação Lava-Jato para se isentar das suas obrigações financeiras decorrentes de acordo de leniência celebrado em juízo diverso, no âmbito da Operação Greenfield, que não tem relação com a Operação Spoofing nem com a Operação Lava-Jato.

Não custa lembrar, de todo modo, que tanto indivíduos quanto pessoas jurídicas investigados no contexto da Operação Lava Jato e que buscam a reparação de possíveis ilegalidades ou abusos de autoridade, dispõem de via jurisdicional apropriada, constitucionalmente estabelecida, para a resolução dessas controvérsias, sob quadro legal apropriado e sob a égide de autoridades judiciárias competentes.

Em suma, o acordo de leniência assinado pela holding J&F Investimentos S.A. não foi pactuado com agentes públicos responsáveis pela condução da Operação Lava Jato e seus desdobramentos, mas sim com o 12º Ofício Criminal (Combate à Corrupção) da Procuradoria da República no Distrito Federal (PR-DF), no contexto da Força-Tarefa das Operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono Operação Carne Fraca, que não se confundem com a Operação Lava Jato e não são dela decorrentes.

Tampouco se verifica, aqui, a participação do Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Paraná, envolvido diretamente na Operação Spoofing. No caso da holding J&F Investimentos S.A., o acordo de leniência foi homologado pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal, no bojo do processo n. 0036028-88.2017.4.01.3400.

Por isso também, a solicitação da requerente de obter acesso aos elementos probatórios angariados no âmbito da Operação Spoofing, com vistas a comprovar supostas irregularidades em seu acordo de leniência, não há de ter êxito. Afinal, aqui, os agentes públicos referidos são diferentes dos que entabularam o acordo de leniência.

Percebe-se que a pretensão da requerente consiste em afastar a multa punitiva imposta em acordo de leniência, que possuía como componente a reparação de danos materiais e imateriais, nestes incluídos danos morais, coletivos e difusos, além de danos sociais, gerados pelas empresas vinculadas à holding J&F.

O certo é que o princípio constitucional do juiz natural e o da segurança jurídica impedem que se acolha a pretensão deduzida, que acabaria por transformar o Supremo Tribunal Federal em juízo universal para o reexame de todas as avenças de natureza financeira pactuadas por réus e pessoas jurídicas colaboradoras no âmbito das operações deflagradas no cenário político e jurídico de 2015/2016 de combate à corrupção.

Em conclusão, a decisão monocrática que suspendeu a pactuação celebrada entre o Ministério Público Federal e a J&F Investimentos S.A. deve ser reformada, dado que o Supremo Tribunal Federal não é competente para deliberar, *per saltum*, sobre o mérito da questão apresentada pela parte requerente, nem a via escolhida é a adequada para produção de provas e dilação probatória.

Pedido

O Ministério Público Federal requer, assim, e sucessivamente, que se determine a redistribuição do feito, com a suspensão dos efeitos da decisão, objeto deste agravo. Se superada essa questão, que o eminente relator exerça o juízo de retratação, com o efeito de reconsiderar a decisão monocrática de fls. 438/501 e seguintes, não conhecendo do pedido de extensão. Na

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET 11.972

eventualidade de o Ministro Relator manter a decisão agravada de fls. 438/501, pede-se o provimento do presente agravo pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, para que seja reformada a decisão monocrática, afastando-se o cabimento do pedido de extensão.

Brasília, 5 de fevereiro de 2024.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República